



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09102/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO
ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL – RECURSOS
ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL (PAC2) –
REPRESENTAÇÃO AO TCU – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.985 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 106/2012**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** (fls. 206), objetivando a contratação de empresa especializada em construção de edificação para abrigar uma Praça de 3000m² da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) naquele município, tendo como contratada a **Firma SL CONSTRUTORA LTDA (Contrato nº 106/2012)**, totalizando a importância de **R\$ 1.623.326,31**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 227/230) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão e do **Contrato nº 106/2012** dele decorrente. No tocante ao Primeiro Termo Aditivo (fls. 221/224), entende pela notificação do Gestor responsável para que envie a documentação que subsidia este aditamento contratual.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 234/241 (**Documento TC nº 24.418/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 244/245) pela **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo, tendo em vista a ausência dos documentos que formalizam o processo de aditamento contratual, conforme exigências da Lei nº 8.666/93 e **Resolução RN TC 02/2011**, deste Tribunal de Contas.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, e intimado o ex-Prefeito daquele município, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a contratação em epígrafe envolve recursos de origem federal, carreados através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, o Relator vota no sentido de que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **REPRESENTEM** o **Tribunal de Contas da União**, através da Secretaria de Controle Externo/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09102/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09102/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. REPRESENTAR o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB